

PROJETO DE LEI Nº 5.978, DE 2009

Institui incentivo fiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para renovação da frota de automóveis com mais de dez anos de fabricação.

AUTOR: Dep. WALTER IHOSHI

RELATOR: Dep. JÚNIOR COIMBRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.978, de 2009, de autoria do Deputado Walter Ihoshi, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, movidos a combustível de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por pessoas físicas ou jurídicas mediante permuta por automóveis usados com mais de dez anos de fabricação, contados a partir da publicação dessa Lei.

A aprovação da proposta proporcionaria o aquecimento da economia nacional, com geração de mais empregos, impostos e ainda melhoraria a segurança nas cidades e estradas brasileiras.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010), em seu art. 91, condiciona à aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias, que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 91, a LDO 2011 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto em exame, ao estabelecer isenção do IPI para renovação da frota de veículos, gera renúncia fiscal. No entanto, a proposição não apresenta o montante desse benefício, maneiras de sua compensação nem termo de vigência não superior a 5 anos. Assim, o Projeto em questão deve ser considerado inadequado financeiro e orçamentariamente.

Pelo exposto, **somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.978, de 2009.**

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2011.

Deputado JÚNIOR COIMBRA

Relator